



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Institui Gratificação de Serviço a ser paga aos servidores do Poder Executivo designados para executar os serviços de natureza administrativa de responsabilidade do Poder Legislativo, especialmente contabilidade, tesouraria, recursos humanos e, eventualmente, setor de compras e dá outras providências.

Art. 1º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, no Poder Executivo, que for designado para executar os serviços de natureza administrativa de responsabilidade do Poder Legislativo, especialmente contabilidade e tesouraria fará jus a uma Gratificação de Serviço mensal no equivalente a 13% (treze por cento) do seu salário básico.

Parágrafo Único. A designação de que trata o *caput*, de competência do Prefeito, somente poderá ocorrer na hipótese de o Poder Executivo abarcar a execução dos serviços ali discriminados, mediante solicitação expressa do Poder Legislativo e enquanto inexistir cargo provido no quadro de pessoal deste Poder para o desempenho das respectivas atribuições.

Art. 2º A Gratificação de Serviço de que trata o art. 1º tem caráter remuneratório.

Art. 3º O valor efetivamente gasto, a cada mês, pelo Poder Executivo, para o pagamento da Gratificação de Serviço de que trata o art. 1º, aí incluídas as incidências fiscais e reflexos em demais parcelas, como gratificação natalina e férias, será ressarcido, no mês subsequente, mediante desconto do valor a ser repassado, nos termos constitucionais, ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O desconto de que trata o *caput* deverá ser



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

expressamente autorizado pelo Presidente da Câmara quando da solicitação de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º No exercício financeiro de 2022, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do seguinte recurso consignado no orçamento do Município:

03 SEC ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANÇAS
01 SEC ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PROJ/ATIV 2.013 MANUTENÇÃO VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
(57) 3319011 Vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil

Parágrafo Único. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.


HADAI R FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa instituir Gratificação de Serviço a ser paga aos servidores do Poder Executivo designados para executar os serviços de natureza administrativa de responsabilidade do Poder Legislativo.

Pelo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, é perfeitamente possível o Legislativo utilizar, parcialmente, a estrutura administrativa do outro Poder para a execução de tarefas de sua competência, sejam permanentes ou eventuais, e para as quais não disponha de servidores em sua própria estrutura, como seria o caso de sua contabilidade, sempre que isso se mostre de interesse da comunidade, como é o caso da economia de recursos públicos evitando-se a ampliação de estruturas administrativas paralelas desnecessárias.

Com a designação de servidor pelo Poder Executivo cujas atribuições sejam compatíveis, para assumir, sem prejuízo de suas atribuições, a responsabilidade de execução dos serviços para o Legislativo, enquanto no exercício dessa atividade, perceberá este uma gratificação especial conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Os valores gastos para o pagamento da Gratificação a ser instituída será suportada pelo Poder Legislativo, e consistirá no diferimento do repasse.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.


HADAÍRR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 009

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de criação de gratificação, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Criação de gratificação
X	Criação	
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início / Fim
Indeterminada

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2022	2023	2024
Vencimentos e Vantagens- gratificação	6.186,96	6.186,96	6.186,96
13º Salário	515,58	515,58	515,58
1/3 de Férias	171,86	171,86	171,86
INSS - Patronal 22,94%	1.576,98	1.576,98	1.576,98
TOTAL	8.451,38	8.451,38	8.451,38

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2025 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

[Handwritten signature]



COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 238/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da criação de gratificação abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 485/2021), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319011 Vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil	500.000,00	6.874,40	493.125,60
3319013 – Obrigações Patronais	140.000,00	1.576,98	138.423,02
TOTAL	640.000,00	8.451,38	631.548,62

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 07 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2022 a 2025:

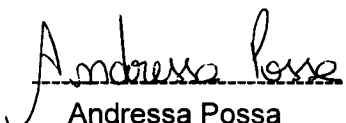
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%
2022	18.111.990,85	6.701.436,61	37,00%
2023	18.674.301,20	6.946.840,05	37,20%
2024	19.190.440,47	7.129.248,63	37,15%
2025	18.967.593,85	7.055.944,91	37,20%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2022, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 21 de janeiro de 2022.


Andressa Possa
Contador CRC/RS nº 092496



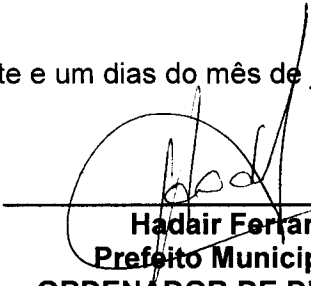
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a finalidade de criação de gratificação para servidor executar atividades de contabilidade no Poder Legislativo. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2022



Hadair Ferrari
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA